

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº / 2011

Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os arts. 218 e 219 da Constituição ao instituir o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas usuárias deste Sistema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – aquisição – a obtenção, onerosa ou gratuita, de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

III – ato convocatório – instrução que precede a Seleção Simplificada contendo o objeto e as condições de participação.

IV - contrato – acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses sinalagmáticos entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas;

V - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VI - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI: órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto nesta lei;

VIII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação privada com fins lucrativos – empresa legalmente constituída, que atenda os requisitos do inciso anterior;

IX – especificações técnicas – informações técnicas relativas ao objeto da aquisição e/ou contratação em que sejam detalhadas as características e normas técnicas, padrões de qualidade, durabilidade e desempenho, assistência e garantia, marcas ou modelos de componentes e equipamentos;

X – extensão tecnológica: Atividades que auxiliam ECTIs a desenvolver, difundir e implementar soluções tecnológicas, disponibilizando-as para a sociedade e o mercado;

XI – financiamento – empréstimo financeiro para viabilizar atividades, material e infraestrutura vinculados a pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

XII – fundação de amparo: agência de fomento integrante da Administração Estadual ou Municipal.

XIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação de interesse das ECTIs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XIV – incubadora de empresas: a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica, inovadora ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

XV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente econômico que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XVI - inventor independente: a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XVII – investimento – recursos de qualquer natureza destinados às atividades de CT&I.

XVIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ECTIs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIX - parque tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega ECTIs com ou sem vínculo entre si;

XX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XXI - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, reforma, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, inclusive os especializados;

XXII – sistema de inovação: a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços utilizados na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XXIII – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: Conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, que atuem na área de CT&I;

XXIV – subvenção econômica – repasse não reembolsável de recursos financeiros para viabilizar serviços e materiais a ECTIs privadas com fins lucrativos, para execução de projetos que visem à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, conforme plano de trabalho aprovado pelas agências ou órgãos de fomento.

XXV - voucher tecnológico: constitui-se em crédito não reembolsável concedido pelas agências ou órgãos de fomento, resgatável exclusivamente pelas ECTIs credenciadas, destinado ao pagamento de transferência de tecnologias, compartilhamento e uso de laboratórios ou contratação de serviços especializados.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a CAPES, as Fundações de Amparo e demais Agências de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos desta Lei, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ECTIs públicas, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei Federal n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ECTIs PÚBLICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ECTIs públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ECTIs privadas voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ECTI pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 6º É facultado à ECTI pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ECTI pública proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ECTI pública poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ECTI pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ECTI pública ou de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas ECTIs públicas e privadas ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados por termo de outorga e de auxílio financeiro, ou instrumentos jurídicos assemelhados.

§1º A celebração dos instrumentos previstos no caput depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – contrapartida, econômica ou financeira;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, permitidas prorrogações sucessivas justificadas, conforme novo plano de trabalho, para esse fim.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até o limite previsto em regulamento, os remanejamentos no plano de aplicação serão realizados pelo pesquisador ou ECTI, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento, que deverá responder em até 30 (trinta) dias, sendo considerado o silêncio como autorização tácita.

§6º Ficam dispensados do registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV os instrumentos firmados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 10. É facultado à ECTI pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com ECTIs públicas ou privadas.

§1º As partes deverão prever, em instrumentos jurídicos específicos, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto nos instrumentos jurídicos específicos, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.

Art. 11. Os instrumentos firmados entre as ECTIs públicas e privadas, as fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos respectivos projetos, observados os critérios do regulamento desta Lei.

Art. 12. A ECTI pública poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública, ouvido previamente o Núcleo de Inovação Tecnológica-NIT.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ECTI pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia e expressa autorização da ECTI pública.

Art. 14. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ECTI pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal n. 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ECTI pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ECTI pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 15. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ECTI, pública ou privada sem fins lucrativos, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ECTI de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na ECTI de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da ECTI de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em ECTI de destino.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 16. O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá, desde que sem prejuízo das atividades de ensino e pesquisa, participar da execução de projetos no âmbito desta Lei que envolvam sua ECTI, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas.

Art. 17. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ECTI integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada

contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 18. A ECTI pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ECTIs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 29;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na ECTI pública;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ECTI pública, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da ECTI pública.

Art. 19. A ECTI pública, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da ECTI pública;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da ECTI pública;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos instrumentos jurídicos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 20. As ECTIs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 5º, 6º, 8º e 10, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ECTIs públicas, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS ECTIs PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em ECTIs privadas com fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O estímulo de que trata o *caput* compreenderá, dentre outras, ações visando:

I - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ECTIs privadas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

II - a criação de incubadoras de ECTIs privadas;

III - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 22. O estímulo à inovação será restrito à cobertura dos custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, e ficará limitado exclusivamente a atender:

I - despesas de pessoal tais como remuneração de pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedado o arrendamento dos mesmos em base comercial;

III - despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes;

IV - despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - outras despesas correntes, como as de materiais, suprimentos e assemelhados, em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 23. São instrumentos de estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos, dentre outros:

I - Subvenção Econômica;

II - Financiamento;

III - Participação societária;

IV - Voucher tecnológico.

V - Encomenda tecnológica.

§1º O disposto nos parágrafos e incisos do artigo 15 aplica-se aos instrumentos de que trata este artigo.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão integrar um ou mais instrumentos a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas ECTIs privadas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

Art. 24. A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 25. Nos financiamentos previstos nesta Lei, as taxas de juros serão definidas no regulamento, possibilitada a isenção quando o beneficiário adimplir nos prazos fixados o principal atualizado monetariamente.

Art. 26. Ficam autorizados a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a realizar aporte de capital em ECTI privada com fins lucrativos, mediante aquisição de participação societária minoritária, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em atividades que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§1º A alienação dos ativos referidos no *caput* deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§2º Os cotistas terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades limitadas, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

Art. 27. Os órgãos e agências de fomento, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ECTI privada, isoladamente ou em consórcio voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades

de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O reconhecimento da capacitação tecnológica prevista no caput levará em consideração o conceito mantido pela ECTI privada no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, dispensada a seleção pública.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou agência de fomento, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira independente, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 28. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ECTI.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 29. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ECTI, agência ou órgão de fomento, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica, quando houver, avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ECTI, agência ou órgão de fomento, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 30. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os órgãos e agências de fomento concederão bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas deverão estar expressamente previstas no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público da ECTI envolvido na execução das atividades previstas no §1º deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de fundação de apoio ou agência de fomento.

§3º As bolsas de que trata este artigo constituem-se em doação civil para realização de estudos, projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo inovadores, não configurando contraprestação de serviços.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§6º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À BIODIVERSIDADE

Art. 32. O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independerá de autorização prévia.

Parágrafo único A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS IMPORTAÇÕES

Art. 33. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos termos desta lei.

§ 1º As importações de que trata este artigo receberão tratamento prioritário, simplificado e célere, dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por ECTIs ou por pesquisadores na coordenação ou execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal regulamentará o presente artigo, dispondo especialmente sobre:

I – definição de portos e aeroportos que concentrarão o despacho aduaneiro das importações destinadas à pesquisa;

II – as hipóteses de dispensa da conferência física das mercadorias;

III – a extensão dos benefícios da importação facilitada aos serviços de entrega expressa, na modalidade acompanhada e desacompanhada;

IV – a responsabilização do pesquisador e da ECTI à qual estiver vinculado, pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para o ingresso do material no território nacional;

V – a determinação das atribuições e competências conferidas aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro e, sobretudo, os limites ao seu exercício.

Art. 34. É vedada aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do

desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou sua eventual deterioração em razão da demora.

CAPÍTULO X

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EM CT&I

Seção I

Dos princípios, das seleções e da aquisição direta

Art. 35. As aquisições de bens e as contratações de serviços destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e inovação reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, sustentabilidade, razoabilidade e busca permanente e prioritária pela qualidade, durabilidade e da adequação aos seus objetivos.

Parágrafo único. Compreende-se entre os bens mencionados no *caput* aqueles destinados a instrumentalizar a execução dos projetos, inclusive materiais de expediente, mobiliário, e semelhantes.

Art. 36. A contratação de serviços e a aquisição de bens efetuar-se-ão mediante procedimento de Seleção, exceto nos casos de aquisições diretas previstas nesta Lei.

Art. 37. Quando realizada pelas ECTIs privadas, a Seleção Mediante Orçamentos consistirá na obrigação de apresentação de no mínimo três orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, conforme plano de trabalho ou projeto básico.

§ 1º A proposta mais vantajosa, nos termos da solicitação de orçamento, será considerada a vencedora.

§ 2º Quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de orçamentos, essa circunstância deverá ser devidamente justificada.

§ 3º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

Art. 38. Nas aquisições e contratações realizadas pelas ECTIs públicas, a Seleção Simplificada deverá ser precedida de Ato Convocatório e termo de referência, necessariamente publicado no sítio eletrônico da Instituição ou da respectiva agência de fomento, e no Diário Oficial, com interregno de três a quinze dias para apresentação das propostas em envelopes lacrados, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e discricionariedade do administrador público.

§ 1º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

§ 2º As propostas serão abertas em sessão pública, presencial ou eletrônica, seguida da etapa de lances em ordem decrescente, facultados a todos os interessados.

§ 3º O interessado que oferecer a proposta mais vantajosa, nos termos do Ato Convocatório, deverá apresentar, na própria sessão, certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, trabalhista, de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, bem como, quando for o caso, de comprovação de que atenda às exigências do Ato Convocatório quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras.

§ 4º Declarado o vencedor, mediante necessária publicação no sítio eletrônico da instituição ou da Agência de Fomento, inclusive do mapa de preços, o mesmo será convocado a firmar o contrato, ou seu substituto quando o objeto for de menor complexidade ou de entrega imediata.

§ 5º Ficam resguardadas as prerrogativas legais concedidas às Micro e Pequenas Empresas.

§ 6º Quando a proposta mais vantajosa não atingir o valor de referência, o responsável pela equipe da Seleção poderá negociar com o interessado até obter aquele valor.

§ 7º Em caso de empate nas propostas, considerados benefícios de micro e pequenas empresas, o desempate se dará por sorteio.

§ 8º As aquisições e contratações das fundações de apoio, no âmbito desta lei, serão regidas por seu próprio regulamento ou, não o havendo, seguirão o disposto na Seleção Simplificada.

§ 9º As fundações de amparo, quando na execução de projetos de CT&I, utilizarão o procedimento da Seleção Simplificada.

§ 10º As empresas estrangeiras que não funcionem no país, atenderão ao estabelecido neste capítulo mediante documentos autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 39. Os serviços a serem contratados serão realizados nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) empreitada integral.

Parágrafo único. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela contratante.

Art. 40. O Ato Convocatório conterá, no mínimo:

- I – definição do objeto com especificação técnica;
- II – exigências de habilitação;
- III – critérios de aceitação das propostas;
- IV – sanções por inadimplemento;
- V – cláusulas do contrato com fixação de prazos para fornecimento e pagamento;

VI – normas de procedimento;

VII – meios de recurso e impugnação;

VIII – minuta de contrato, quando for aplicável.

§ 1º - É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta não prevista no Ato Convocatório.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

§ 5º Nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 41. A Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos:

I – Nas contratações e aquisições cujo valor global não ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme a natureza do objeto;

II – Em casos de emergência ou calamidade pública, por até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante.

IV – Quando não acudirem interessados na Seleção Simplificada, e sua repetição gerar prejuízos à administração pública.

§ 1º Além dos demais critérios, a justificativa técnica prevista no inciso III poderá levar também em consideração qualidades da marca, modelo e características vantajosas da garantia e assistência técnica.

§ 2º A justificativa técnica será considerada idônea e sua impugnação, inclusive pelos órgãos de controle, internos e externos, deverá ser contestada tecnicamente por quem detenha, no mínimo, as mesmas credenciais e títulos acadêmicos daquele que emitiu a justificativa.

§ 2º O valor previsto no inciso I será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que o substitua.

Seção II

Da formalização e da execução dos contratos

Art. 42. Os contratos firmados com base nesta lei estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

§1º - O Ato Convocatório, previsto para a modalidade Seleção Simplificada, deverá conter entre as condições o prazo de vigência do contrato.

§2º - Os contratos poderão ter vigência de 60 (sessenta) meses mantido o equilíbrio econômico financeiro.

§3º - Serão permitidos prorrogações, acréscimos e supressões financeiras, até plena conclusão das ações às quais se vinculam os contratos, mediante justificativa técnica pormenorizada e avaliação de mercado.

§4º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nos serviços ou aquisições, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 43. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimentos provisório e definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da ECTI pública, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao Ato Convocatório ou ao termo de aquisição direta e à proposta do vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Seleção Simplificada.

§ 1º Nos contratos celebrados pelas ECTIs públicas com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da ECTI para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Os contratos celebrados pelas ECTIs privadas, em decorrência de seleção mediante orçamentos ou aquisição direta, serão regidos pelo Código Civil.

§ 3º Quando as condições de mercado exigirem, poderá ser prevista a antecipação de pagamento, total ou parcial, devidamente justificada.

Art. 44. É facultado à ECTI pública convocar o interessado remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento substituto, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 46. Para os fins desta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, assim como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela ECTI.

Seção III Das garantias

Art. 47. À ECTI é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras ou serviços.

§ 1º - A garantia a que se refere o *caput* deste artigo será prestada mediante:

I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II – Fiança bancária;

III – Seguro Garantia.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

Seção IV Dos recursos

Art. 48. Das decisões decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação de:

I – Julgamento das propostas;

II – Habilitação ou inabilitação do interessado;

III – Anulação ou revogação do procedimento;

IV – Rescisão do contrato;

V – Da aplicação de penalidade.

§ 1º - O recurso será dirigido ao responsável pela decisão contestada, que terá oportunidade de reconsiderá-la.

§ 2º - Mantida a decisão, o responsável deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º - A interposição de recurso previsto nos incisos I a III deste artigo, será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 49. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

Seção V

Da inexecução e da rescisão dos contratos

Art. 50. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 51. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a ECTI pública a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à ECTI pública;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Ato Convocatório e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX - a decretação de liquidação judicial ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da ECTI pública, de serviços ou aquisições, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 4º do art. 42 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da ECTI pública, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela ECTI pública decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da ECTI pública, de área, local ou objeto para execução de serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 52. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da ECTI pública, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Seleção Simplificada, desde que haja conveniência para a ECTI pública;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIII a XVI do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 53. A rescisão de que trata o inciso I do *caput* do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da ECTI pública;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento da ECTI pública, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à ECTI pública.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da ECTI pública, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

Seção VI

Das sanções administrativas

Art. 54. A recusa injustificada do vencedor da Seleção Simplificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela ECTI pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos interessados convocados nos termos do art. 44 desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro vencedor, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 55. Os agentes das ECTIs que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da Seleção sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 56. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 57. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da ECTI pública.

Art. 58. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a ECTI pública rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 59. Pela inexecução total ou parcial do contrato a ECTI pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em Seleção Simplificada e Licitação em geral, e impedimento de contratar com a ECTI pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para participar de Seleção Simplificada e Licitação em geral, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a ECTI pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 60. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Seleção;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a ECTI pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VII

Dos crimes e das penas

Art. 61. Dispensar ou inexigir seleção simplificada ou mediante orçamentos fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à aquisição direta:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da aquisição direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público ou com ECTIs.

Art. 62. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da seleção:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 63. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de seleção simplificada ou mediante orçamentos ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 64. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do vencedor da seleção simplificada ou mediante orçamentos, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 65. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 66. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 67. Afastar ou procurar afastar participante de seleção simplificada ou mediante orçamentos, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 68. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, seleção simplificada ou mediante orçamentos instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 69. Admitir à seleção simplificada ou mediante orçamentos ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 70. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 71. A pena de multa cominada nesta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato selecionado ou celebrado por aquisição direta.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 73. Os recursos repassados e empregados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão considerados investimentos e receberão classificação orçamentária como investimento.

Art. 74. Os benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, são aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido.

Art. 75. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo, ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ECTI recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ECTI de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§ 3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ECTI.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

Art. 76. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos

recursos repassados com base nesta lei, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

§1º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos priorizarão o alcance dos resultados sobre as formalidades documentais, assim como preponderará a análise da prestação de contas técnica sobre a financeira, permitida a esta última a avaliação por amostragem.

§2º Os documentos comprobatórios permanecerão com a pessoa física ou jurídica que prestar contas, pelo prazo previsto em lei, e somente serão remetidos ao órgão ou agência de fomento concedente do recurso quando expressamente solicitado.

§3º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo órgão ou agência de fomento, a inadimplência será registrada em sistema próprio e a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano em espécie e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas.

Art. 77. São dispensadas de licitação as contratações pelos órgãos e agências de fomento para dar cumprimento aos artigos 3º, 5º, 26 e 27 da presente Lei.

Art. 78. O inciso V do art. 13 da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.”
(NR)

Art. 79. A Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

.....

XV – devolução das receitas de operações de investimento da FINEP;

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

“Art. 12.....

I -

a) projetos de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI, públicas ou privadas sem fins lucrativos, e de cooperação entre ECTIs e empresas;

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

III -

a) empresas enquadradas como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI pela legislação vigente;

.....
IV - aporte em fundos garantidores de crédito voltados à empresas que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§ 1º Os recursos tratados no inciso III do caput deste artigo também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial – TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....
§ 4º Os investimentos realizados pela Finep serão ressarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas no Decreto que regulamenta esta lei.” (NR)

“Art. 14.....

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pela FINEP como Secretaria Executiva do FNDCT, e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 17

§ 8º Nas companhias pertencentes a setores estratégicos, que tenham participação acionária do poder público, ou nas de capital privado que sejam beneficiadas com subvenções econômicas e/ou contribuições de capital oriundas de instituições financeiras públicas, poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do poder público, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

§ 9º Caberá ao Comitê Gestor da Política Industrial, presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda - MF; Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; e Ciência e Tecnologia - MCT, definir os setores considerados estratégicos, mencionados no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 80. O inciso V do artigo 37 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;” (NR)

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e a Lei 8.010, de 29 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A área de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, no Brasil, não vem alcançando os resultados necessários a que cumpra seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, que é de expressiva monta, considerando a qualidade de grande parte das Universidades e Centros Acadêmicos, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo.

O mercado globalizado e a velocidade da informação em nível mundial exigem que o Brasil esteja apto à indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em patamares de excelência. Um dos principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor, que envolve vários atores e parceiros que, de há muito, reivindicam agilidade e desburocratização para que sejam efetivadas ações mais contundentes e bem-sucedidas em prol do desenvolvimento que se refletirá beneficentemente sobre todas as camadas da sociedade.

Assim, é papel do Poder Executivo e do Congresso Nacional voltarem-se para a questão, sob pena de restar o País fadado ao subdesenvolvimento perene, com a perda de competitividade de suas empresas, a perda de capital humano composto de cientistas e pesquisadores de primeira linha, o fracasso de projetos que poderiam ser exitosos, dentre outros prejuízos irreversíveis.

É urgente que haja constante inovação, criação de novas tecnologias, desenvolvimento de novos produtos e processos, culminando em aumento do IDH regional e nacional, geração de novos empregos, circulação de riquezas e, em consequência, aumento de arrecadação que se reverte em prol de todas as demais políticas públicas, alimentando-se um círculo virtuoso.

São necessários investimentos consistentes nas ações específicas, valorização das universidades, das Entidades Públicas e Privadas de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTIs, das agências de fomento federais e estaduais, das secretarias gestoras de CT&I nos Estados, das empresas que

executam projetos inovadores, dos pesquisadores que assumem a responsabilidade pelas ações de campo, enfim, por todos que dão suporte ao Sistema Nacional de CT&I.

O crescimento eficiente e excelente do Sistema de CT&I depende grandemente de sua legislação de regência, que irá nortear todas as ações, projetos e parcerias nesse objetivo comum.

O Brasil já se encontra defasado em relação a outras nações, inclusive algumas também ainda em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se atue efetivamente e eficazmente para que se reverta o cenário brasileiro atual, de encontro e em consonância às diversas iniciativas que os agentes de desenvolvimento de CT&I têm promovido na busca de otimização de suas atividades.

A Lei de Inovação, mesmo que ainda recente, necessita reformulação, para que sua operação e execução atendam realmente, em níveis minimamente satisfatórios, aos usuários do Sistema Nacional de CT&I.

O regramento para aquisições e contratações, no âmbito da CT&I, deve ser mais célere e descomplicado, afastando-se do setor a incidência da atual Lei Federal de Licitações, cuja morosidade de procedimentos vem obstaculizando, senão inviabilizando, um sem-número de projetos científicos e de inovação que poderiam resultar em inimagináveis ganhos diretos e indiretos para a sociedade.

Assim também o denominado regime de “dedicação exclusiva” imposto aos pesquisadores nacionais, que deve ser interpretado de forma mais abrangente, de modo a propiciar que estes participem efetivamente do processo de inovação nas empresas, posto que detentores do conhecimento que irá gerar, na prática, novos produtos, processos, empreendimentos, empregos, receita, desenvolvimento.

O Poder Público tem a oportunidade de se tornar, de maneira eficaz e efetiva, o condutor, o indutor e o elo entre os diversos parceiros no setor de CT&I, para que se alcance no Brasil a excelência na gestão e operação do conhecimento, rumo à economia crescentemente sustentável.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

GLOSSÁRIO DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO

LEGISLAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA	ARTIGOS RESPECTIVOS REFERENCIADOS NO PROJETO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre à menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Lei federal nº 6.385, de 07/12/76 Ementa: Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	
Lei federal nº 6.815, de 19/08/80 Ementa: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Redação original: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: ...; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; Redação sugerida no texto do Anteprojeto: “Art. 13..... V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)
Lei federal nº 8.010, de 29/03/90 Ementa: Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro, de 2004 Ementa da Lei nº 10.964, de 28/10/04: Dá nova redação a dispositivos das Leis de nºs 8.010, de 29 de março de 1990, e 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e	

tecnológica; e faculta a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica. Alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.	
Lei federal nº 8.112, de 11/12/90 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
Lei federal nº 8.212, de 24/07/91 Ementa: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.	Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
Lei federal nº 8.745, de 09/12/93 Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.	

Lei federal nº 8.958, de 20/12/94

Ementa: Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art. 1º Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. ([Incluído pela Lei nº](#)

	12.349, de 2010) § 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).
Lei federal nº 9.279, de 14/05/96 Ementa: Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	
Lei federal nº 10.973, de 02/12/04 Ementa: Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.	

